



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000172/2010-19
ACÓRDÃO	3001-003.227 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÕES JUSTIFICADAS.

Empresa de defensivos agrícolas que consegue justificar que as embalagens para transporte dos produtos são essenciais para preservação da saúde das pessoas e preservação do meio-ambiente, pode se creditar das despesas com sua aquisição, salvo se as embaláveis forem ativadas.

ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FICAIS DE PERÍODO DIVERSO.

A apresentação de notas fiscais de período diverso ao do pedido de compensação não se presta a comprovar o direito creditório do recorrente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas em relação aos produtos químicos utilizados como insumos e aos materiais de embalagem. Vencido o Conselheiro Luiz Felipe de

Rezende Martins Sardinha, que negava provimento às embalagens e os conselheiros Daniel Moreno Castillo e Wilson Antonio de Souza Correa que davam provimento em maior extensão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.226, de 12 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 12585.000177/2010-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de Cofins - Regime Não-Cumulativo - Mercado Interno do 4º trimestre/2008, no montante solicitado de R\$ 4.954.651,17.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência/perícia posto na peça contestatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

Entende-se por insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e sejam utilizadas na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na sua produção ou fabricação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não geram direito a creditamento relativo às suas aquisições.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

A pessoa jurídica poderá descontar do valor da contribuição devida créditos calculados em relação a despesas com alugueis de máquinas e equipamentos, desde que estes sejam utilizados nas atividades da empresa e as despesas pagas a pessoa jurídica.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Vendas de produtos sujeitos à alíquota zero na comercialização no mercado interno não geram crédito relativo à operação de devolução.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Vendas de produtos sujeitos à alíquota zero na comercialização no mercado interno não geram crédito relativo à operação de devolução.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Observada a legislação de regência, a regra geral é que, em se tratando de fretes e armazenagem na operação de venda, somente dará direito à apuração de crédito o frete aonde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando: (i) a homologação integral de suas compensações; (ii) a existência de precedentes favoráveis sobre a matéria; (iii) legitimidade dos créditos face ao entendimento do STJ sobre insumos (tema 779); (iv) a essencialidade dos produtos químicos no processo produtivo; possibilidade de apuração de créditos em materiais de embalagem; em serviços utilizados como insumos; em fretes e armazenagem; em aluguéis de máquinas e equipamentos; em bens sujeitos à alíquota zero; na depreciação dos bens do ativo imobilizado e na devolução de vendas; e por fim (v) que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar seu direito creditório.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

Mérito

A recorrente inicia seu Recurso Voluntário discorrendo sobre a situação fática e informa que a parte do crédito já reconhecida foi objeto de compensação com outros tributos. Afirmar que o presente litígio se refere as glosas mantidas pela DRJ, no valor de R\$ 503.052,66, mas que existem precedentes no CARF que lhe seriam favoráveis em todas as matérias ora em discussão. A seguir apresenta o conceito de insumos, nos termos do tema 779, do STJ e passa a discorrer as razões pelas quais as glosas devem ser revertidas, conforme os títulos abaixo.

Produtos químicos enquadrados no conceito de insumos – Nitrogênio, hélio, hidrogênio, ar sintético e gás para empilhadeiras

Nesse tópico, a recorrente alega que a DRJ não reconheceu o direito creditório de dispêndios com produtos químicos necessários para o seu processo produtivo, quais sejam, aquisições de nitrogênio, hélio, hidrogênio e ar sintético.

Afirmar que o nitrogênio é utilizado para inertização durante o processo produtivo dos defensivos agrícolas comercializados. Tal procedimento se caracteriza pela utilização de um gás inerte (tal como o nitrogênio), com o objetivo de formar uma atmosfera protetora, evitando eventuais reações químicas e degradação dos produtos fabricados.

Já o nitrogênio, hidrogênio, hélio e ar sintético são essenciais para o processo produtivo, uma vez que são utilizados na cromatografia, que é uma técnica que identifica e analisa as substâncias de um composto e realiza a purificação (ou simples separação) destas misturas.

Defende que além de essenciais, os dispêndios com hidrogênio, hélio e ar sintético também são relevantes, uma vez que somente a partir da utilização destes materiais é possível realizar os procedimentos obrigatórios de controle de qualidade dos produtos finais comercializados.

Afirmar que os cilindros de gás GLP são acoplados à empilhadeira, permitindo a movimentação de matérias-primas, insumos e produtos intermediários necessários para o seu processo industrial. Informa que o CARF já possui jurisprudência no sentido de que tal combustível é essencial e relevante para o processo produtivo.

A DRJ manteve a glosa referente a estes itens porque:

“não são empregados diretamente na produção, já que a cromatografia se caracteriza como processo auxiliar, complementar ao processo produtivo. Por isso, tais produtos estão fora da literalidade do dispositivo legal, ou seja, estão fora do alcance do conceito de insumo.”

Inicialmente cabe destacar que desde a data da decisão de primeira instância até a formalização deste voto, o entendimento quanto ao conceito de insumos para a fins de apuração de créditos referentes ao PIS e a Cofins evoluiu bastante, tendo o STJ (Recurso Especial 1.221.170/PR) se posicionado no sentido da aplicação dos

requisitos da essencialidade e relevância dos gastos para sua classificação ou não como insumos geradores de crédito. Com base nesse entendimento, a própria RFB também já reviu seus atos normativos sobre o tema, tendo emitido, em 15 de dezembro de 2022, a Instrução Normativa RFB nº 2121, alinhando seu entendimento ao decidido pelo STJ.

A decisão do STJ trouxe uma concepção intermediária quanto à abrangência do termo insumo, que fica entre a estabelecida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializado (muito mais restritiva) e a prevista na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (mais abrangente).

Para fins de apuração das Contribuições para o PIS e COFINS, pela sistemática não cumulativa, insumo é todo item (bem ou serviço) cuja subtração obstará a atividade empresarial ou implicaria em perda sensível da qualidade do produto ou serviço (critérios da essencialidade) ou, ainda, que por imposição legal ou pela particularidade de determinada cadeia produtiva não possa ser dissociado do processo produtivo (critério da relevância).

Assim, somente podem ser considerados insumos geradores de crédito na apuração não cumulativa do PIS e COFINS, itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades, ou seja, deve estar comprovado que este item integra o processo de produção da pessoa jurídica.

Na prática, significa que mesmo itens que não são diretamente empregados aos bens e serviços podem gerar créditos. É preciso frisar, contudo, que quanto mais distante for a relação do item com o produto ou serviço maior será a necessidade de traçar sua relação, ainda que indireta, com a produção.

Pois bem. De acordo com o seu estatuto social, a recorrente exerce dentre outras atividades, a produção de defensivos agrícolas e implementos agrícolas em geral. Nas páginas 1824 e 1828, a recorrente descreve minuciosamente como os produtos químicos listados no presente tópico não utilizados, não diretamente em seu processo produtivo, mas de forma a transversal, de modo a garantir a qualidade e a segurança dos produtos fabricados.

Nesse sentido, entendo que a recorrente conseguiu comprovar que tais itens são relevantes para o seu processo produtivo, devendo as glosas serem revertidas.

Bens que integram o produto final – materiais de embalagem

De acordo com a recorrente, foram glosados os créditos decorrentes de: (i) adesivos que compõe a embalagem; (ii) pallets; (iii) cantoneiras; (iv) madeirites e outros componentes da embalagem dos produtos comercializados.

O motivo para tais glosas seria a presunção de terem sido utilizados para o transporte das mercadorias acabadas, no entanto, de acordo com a recorrente,

estaria comprovado nos autos por meio dos demonstrativos elaborados por Engenheiros Técnicos e das diversas fotos/bulas/folders dos produtos, que os materiais de embalagem compõem o produto final e não servem apenas para o transporte, mas também para a proteção dos produtos comercializados, dos consumidores e dos vendedores, desde o término de sua produção até o consumo por seus clientes.

Alega ademais que, para preservar a segurança do consumidor e do meio ambiente, as especificações das embalagens dos agrotóxicos e defensivos agrícolas estão dispostas em Lei (artigo 6º da Lei 7.802/89).

Com relação a estas glosas, a DRJ assim se manifestou:

Quanto aos materiais de embalagem, adesivos, pallets, cantoneiras, madeirites e demais componentes que compõe a embalagem dos produtos comercializados, está suficientemente registrado e fundamentado, no Despacho Decisório, que foram motivo de glosa somente aqueles utilizados como embalagens de transporte ou de forma acessória ao material de transporte, que não são enquadráveis no conceito de insumo em conformidade com o art. 8º, § 4º, da IN SRF nº 404, de 2004, visto que, ainda que possam estar indiretamente associados com o processo produtivo da empresa, não contribuem diretamente para a modificação da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade do produto, ou para o seu aperfeiçoamento para consumo.

Sobre esse tema, mesmo após a decisão do Recurso Especial 1.221.170/PR, a RFB manteve sua posição quanto às embalagens para transporte de produtos acabados, na IN RFB nº 2121, de 2022.

Entendo, no entanto, que há que se verificar a essencialidade e relevância desses materiais em cada empresa, para que se aplique o teste de subtração, no qual se verifica se a sua retirada prejudica o processo produtivo.

No caso da empresa em questão, que produz defensivos agrícolas, que possuem regulamentação de uso e manuseio, o material de embalagem para transporte é essencial para a saúde e segurança tanto das pessoas quanto do meio-ambiente.

Por esse motivo, no caso dessa empresa específica, as despesas incorridas com embalagens para transporte de defensivos agrícolas, destinadas à manutenção, preservação e qualidade do produto, enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Assim, voto pela reversão das glosas, dos materiais de embalagens de transporte, desde que eles não estejam ativados.

Serviços utilizados como insumos – serviços equiparados à terceirização

Nesse tópico, a recorrente informa que a DRJ manteve a glosa dos serviços de mão-de-obra terceirizada, por entender que tais serviços não gerariam direito a crédito, nos termos do artigo 3º, §2º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mas que tal

entendimento não deve prosperar porque os contratos não foram realizados com pessoas físicas, mas com empresas de terceirização de mão-de-obra.

Afirma que os contratos que envolvem serviços de mão-de-obra são celebrados com pessoa jurídica interposta, exatamente como ocorre nos casos de Terceirização e que, apesar de não se enquadrarem como atividade-fim, tais serviços são essenciais e indispensáveis para o seu processo produtivo porque os produtos químicos fabricados são tóxicos e demandam o manuseio de trabalhadores especializado.

A DRJ manteve a glosa, por entender que o contrato de terceirização era ilegal, nos termos do tema 331 do TST e que, portanto, a contratação foi realizada com a pessoa física e não com a jurídica.

Já o CARF vem entendendo que a contratação de mão-de-obra terceirizada utilizada no processo produtivo da empresa, poderia ser considerada prestação de serviços como insumo.

No caso em questão, conforme se verifica na página 1884, e como a própria recorrente informa em seu Recurso Voluntário, essa mão-de-obra contratada não foi utilizada no processo produtivo da empresa, sendo relativa à atividade administrativa.

Assim, entendo que as glosas devem ser mantidas.

Frete e armazenagem

Para a recorrente, o indeferimento do seu direito creditório ocorreu em razão da interpretação equivocada da legislação. Por este motivo, entende ser inevitável reconhecer que os fretes entre seus próprios estabelecimentos devem estar enquadrados no conceito de insumos para fins de creditamento de PIS e de COFINS, sendo de rigor reconhecer-se a legitimidade dos créditos de COFINS do 2º trimestre de 2009 apurados também sob esta rubrica.

Sobre esse item, sem muitas delongas, aplica-se a Súmula CARF nº 217:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

As Súmulas do CARF são de aplicação obrigatória pelos Conselheiros em seus julgados. Assim, dela me valho para negar provimento neste item.

Aluguéis de máquinas e equipamentos

Nesse item foram glosados os dispêndios de aluguéis de máquinas e equipamentos, sendo especialmente: empilhadeiras a gás e materiais de escritório.

A recorrente defende que seu processo produtivo depende da movimentação de matérias-primas, produtos intermediários e, até mesmo, produtos finais, que só são possíveis mediante a utilização de empilhadeiras a gás.

Afirma ser pioneira no desenvolvimento de tecnologias destinadas ao mercado agrícola e, por isso, além de os inúmeros produtos químicos e defensivos agrícolas, incorre em dispêndios com materiais de escritório e informática que permitem: (i) garantir o cumprimento de todas as burocracias inerentes aos negócios de pesticidas; e (ii) fomentar o desenvolvimento de novas soluções para o setor econômico a que se destina. Dentre estes equipamentos, encontram-se os filtros de água, necessários para o fornecimento de água potável aos seus funcionários. Reforça que o fornecimento de água potável é obrigatório, conforme disposto na Norma Regulamentadora 24 ("NR 24"), editada pelo Setor de Saúde e Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho ("SST-MT").

A DRJ assim se manifestou em relação a este tema:

Ainda que haja previsão legal para o desconto de créditos sobre os valores relativos a aluguéis de máquinas e equipamentos pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, cabe aqui observar que os equipamentos aqui considerados estão inseridos em contratos de contratação de mão-de-obra ou de serviços diversos, não sujeitos a créditos de PIS e Cofins. São, portanto, de acordo com a autoridade fiscal, apenas meios de a contratada fornecer os serviços contratados. Em sua inconformidade, a empresa não apresentou qualquer elemento ou comprovante que indique haver, para o período em litígio, contrato específico, diferenciado e quantificável para locação de empilhadeiras. Correta, portanto, a glosa fiscal.

Quanto às glosas de contêineres, a autoridade fiscal informa que as glosas decorreram do fato de não serem caracterizados como máquinas e equipamentos, ainda que indiretamente tenham relação com a atividade da empresa. Em suas palavras, máquinas e equipamentos são dispositivos que utilizam energia, em suas mais variadas formas, para realizar um trabalho e, assim, atingir um objetivo pré-determinado. Não são, portanto, objetos estáticos como os mobiliários supracitados (mobiliário de escritório, mobiliário para depósito, estantes, racks ou contêineres para adaptação de interiores). A empresa limitou-se a repisar que tais elementos são essenciais no processo produtivo da empresa, o que é insuficiente para atender às condições estabelecidas para o creditamento, pela legislação vigente.

Como se verifica, o motivo da glosa para o caso do aluguel de empilhadeiras foi o fato da recorrente não ter apresentado nenhuma prova quanto à locação de tais equipamentos. No que se refere aos demais itens, que a recorrente entende

como maquinário, trata-se de mobiliário da área administrativa da empresa, que não podem ser consideradas como insumos do processo produtivo.

Assim, entendo que não há reparos a serem realizados na decisão de primeira instância e nego provimento nesse particular.

Bens supostamente sujeitos à alíquota zero

A recorrente afirma que adquire trigo remóiado e/ou farelo de trigo, classificados no código 23.02.3010, que estaria sujeito à tributação regular de PIS e de COFINS, inexistindo qualquer fundamento para a vedação do creditamento. Apesar disso, as alíquotas foram reduzidas à zero, como se as aquisições se tratasse de farinha de trigo (código 11010010 da TIPI) e do trigo (código 1001 da TIPI).

Defende que se DRJ entendesse que estavam ausentes elementos suficientes para a verificação dos fatos acima, era de rigor a realização de diligências destinadas à apuração da veracidade das alegações.

Informa que, no processo, já está devidamente comprovado que os produtos adquiridos estão sujeitos à incidência de COFINS e pleiteia pela improcedência do argumento das Autoridades Fiscais, entendendo ser necessária a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a legitimidade dos créditos apurados, sob pena de ofensa à legislação pátria vigente.

De acordo com o julgador de primeira instância:

As notas fiscais apresentadas não têm valor probatório direto em relação ao presente processo, dado que emitidas em agosto e setembro de 2011, fora, portanto, do escopo dos lançamentos contábeis e fiscais avaliados no despacho decisório em pauta. Caberia à impugnante a apresentação de comprovantes referentes ao 2º trimestre de 2009, para que fossem levados em conta por este órgão julgador.

De fato, analisando as notas fiscais anexadas pela ora recorrente nas páginas 1857, 1861 e 1865, verifica-se que elas são do ano de 2011, incapazes de fazer prova referente ao 2º trimestre de 2009, que é tema do litígio em questão.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente também não apresentou qualquer outra documentação capaz de comprovar seu direito em relação a este tópico. Por isso, entendo que a glosa deve ser mantida.

Depreciação de bens do ativo imobilizado

Nesse tópico, a recorrente informa que as glosas estão relacionadas a créditos calculados sobre bens do ativo intangível, tais como: (i) software supervisor Indusoft Web, (ii) Studio Control Room, (iii) Program Software Indusoft, (iv) P/Instal Máquina Pack'r, (v) Program Start-Up Software Simatic, (vi) Produção – Cherntech, e (vii) Software Potcon Sistema UU –Speed.

Alega que a Autoridade Fiscal – ratificada pela DRJ – entendeu que os bens em questão somente poderiam ensejar direito a crédito após a edição da Lei 12.973/14.

Afirma que antes mesmo da edição da mencionada Lei, a jurisprudência já admitia o creditamento e que os produtores de defensivos agrícolas devem seguir diversas regulamentações – seja para preservar a saúde e bem-estar dos seus consumidores, seja para manutenção do meio ambiente sadio –, de modo que a utilização de softwares é indispensável. Assim, pede a reversão da glosa.

Ora, conforme se verifica dos argumentos da própria recorrente, a legislação vigente no 2º trimestre de 2009 não permitia o crédito sobre bens em questão. Tendo a legislação pátria admitido o creditamento somente a partir de 1º de janeiro de 2015, não há o que se falar em creditamento sobre a aquisição de bens antes desse período. Por isso, entendo que a glosa deve ser mantida.

Devoluções de vendas

De acordo com a recorrente, a fiscalização glosou e a DRJ manteve as glosas referentes a este tópico porque as devoluções se referiam a devoluções de vendas não tributadas. Alega que tal fato não é verdadeiro para todas as devoluções e que apresentou as notas fiscais de venda e telas de seu sistema gerencial, por meio das quais é possível verificar a emissão das notas fiscais de venda e a receita decorrente da operação que sofreu a incidência do PIS e da COFINS.

Assim, pede a reversão da glosa nos termos do artigo 3º, VII, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Com relação a esse tópico, a recorrente apresentou duas notas fiscais (fls. 2047 e 2053), de período não relacionado ao litígio. Em sede de Recurso Voluntário, também não foram apresentados quaisquer outros documentos hábeis a comprovar seu direito creditório.

De qualquer forma, a mercadoria indicada pela empresa como não sujeita à alíquota zero está classificado no NCM 3808, que teve as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização no mercado interno reduzidas a zero, por força do artigo 1º, II, da Lei 10.925/2004.

Assim, a glosa deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas em relação aos produtos químicos utilizados como insumos e aos materiais de embalagem.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas em relação aos produtos químicos utilizados como insumos e aos materiais de embalagem.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora